



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 129/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0047257/2025-96

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Alexandre Bonaccorsi e Outros	CPF/CNPJ: 141.144.938-08
Endereço: Praça: Odilon Teixeira de Andrade, nº 22	Bairro: CD Universitário
Município: Ituverava	UF: SP
Telefone: (38) 9 9836-3600 ou (38) 9 9741-2222	CEP: 14.500-000
E-mail: agrotec.consultoria@terra.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Da Santana da Serra, Boa Esperança, São José da Serra e Caxambu e Nobreza de Santo Antônio e Santo Antônio da Nobreza I	Área Total (ha): 1.143,0078
Registro nº 46.339; 46.373 e 45.273	Município/UF: João Pinheiro

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-400B.DB81.8593.4D64.876E.BCFB.9222.2DDD

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo)	342,8665	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva (corretivo)	32,0052 274	ha un
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	115,3629	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	342,8665	ha	23 k	367.300	8.091.868
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	32,0052 274	ha un	23 k	370.497	8.089.828

Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	115,3629	ha	23 k	368.777	8.083.277
---	----------	----	------	---------	-----------

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Culturas anuais	Agricultura	374,8717

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	Cerrado Típico		342,8665
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	Antropizado		32,0052 274
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	Nativa sem exploração econômica		115,3629

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa (corretiva)	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	7.319,2762	m³
Madeira de Floresta Nativa (corretiva)	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	127,8964	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 22/12/2025

Data da vistoria: 10/03/2026

Data da solicitação de informações complementares: 19/03/2026 e 25/05/2026

Data do Recebimento das informações complementares: 15/05/2026 e 26/05/2026

Data da emissão do parecer técnico: 21/07/2025

2. OBJETIVO

Foi requerido por meio do processo eletrônico SEI: 2100.01.0047257/2025-96 a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 342,8665 hectares na modalidade corretiva; o corte ou aproveitamento de 274 árvores isoladas nativas vivas em 32,0052 hectares, na modalidade corretiva e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 115,3629 hectares.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Da Santana da Serra, Boa Esperança, São José da Serra e Caxambu e Nobreza de Santo Antônio e Santo Antônio da Nobreza I, localizado no município de João Pinheiro/MG, possui uma área total de 1142,0040 hectares (17,5693 módulos fiscais), inseridos no bioma cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3136306-400B.DB81.8593.4D64.876E.BCFB.9222.2DDD

Área total: 1142,0040 ha

Área de reserva legal: 227,9634 ha (32,26%)

Área de preservação permanente: 181,1124 ha

Área de uso antrópico consolidado: 662,0071 ha

Área de Servidão Administrativa: 0,000 ha

Remanescente de vegetação Nativa: 412,6786 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

☒ (x) A área está preservada

☐ () A área está em recuperação

☐ () A área deverá ser recuperada

Formalização da reserva legal:

☒ (x) Proposta 117,06 ha (10,25%)

☒ (x) Averbada 110,90ha (9,71%)

☐ () Aprovada e não averbada

Qual a modalidade da área de reserva legal:

☒ (x) Dentro do próprio imóvel

☐ () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

☐ () Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 412,6786; área rural consolidada 662,0071 e área de reserva legal averbada 227,9634 ha e APP 181,1124 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar com status: Analisado, em conformidade com a Lei nº 12.651/2012, com ativos ambientais. No presente ato fica aprovada a localização da Reserva Legal proposta no patamar de 229,6016 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido por Alexandre Bonaccorsi e Outros, via presente processo SEI nº 2100.01.0047257/2025-96, o requerimento para a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 342,8665 hectares na modalidade corretiva; Corte ou aproveitamento de 274 árvores isoladas nativas vivas em 32,0052 hectares, na modalidade corretiva e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 115,3629 hectares.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Sim 2143 indivíduos caryocar brasiliense em área corretiva de cerrado. 11 indivíduos em área antropizada.

() Não. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

() Não

(x) Sim. Quais espécies? 715 indivíduos de Pindaíba Brasileenses

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da

taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75:

- 7.319,2762 m³ de Lenha de floresta nativa; (corretiva);
- 127,8964 m³ de Lenha de floresta nativa (corretiva);

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Comercialização “Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.”, toda a volumetria de material lenhoso fruto do processo.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente Supressão (127844128): 1401360935762 valor R\$ 2.582,98 em 28/07/2025.

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente CAI (127844128): 1401360935681 valor R\$ 868,37 em 28/07/2025.

Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal em dobro de Lenha Requerida (127844128): 2901361008383 valor R\$ 113.352,17 em 29/07/2025.

Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal em dobro de Madeira Requerida (127844128): 2901360935124 valor R\$ 13.228,29 em 28/07/2025.

Número do DAE de realocação de reserva legal (127844128): 1601361591443 valor R\$ 1.327,44 em 08/08/2025.

Número do DAE de recolhimento da Reposição Florestal lenha (127844128): 1501366784748 valor R\$ 242.897,50 pago em 19/11/2025.

Número do DAE de recolhimento da Reposição Florestal madeira (127844128): 1501366785248 valor R\$ 4.244,37 pago em 19/11/2025.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em Reserva da Biosfera e nem em Área Prioritária para Conservação. As restrições ambientais para a área de intervenção requerida foram

obtidas junto ao portal IDE SISEMA, disponível em <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>.

Vulnerabilidade natural: baixa

Prioridade para conservação da flora: muito baixa

Unidade de conservação: não está inserida no interior de unidade de conservação.

Área indígenas ou quilombolas: não ocorrem.

Reserva da biosfera: não está inserida em área de reserva da biosfera da mata atlântica.

Áreas prioritárias para conservação: alta.

Áreas prioritárias para recuperação: alta/baixa.

Grau de conservação da vegetação nativa: média.

Qualidade ambiental: alta/média.

Qualidade da água: média.

Risco ambiental: médio.

Risco potencial de erosão: médio.

Potencialidade de ocorrência de cavidades: improvável.

Relevância regional da fitofisionomia vereda: média/alta

Área de conflito por recursos Hídricos: não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

Atividades licenciadas: culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

Classe do empreendimento: 1

Critério locacional: 1

Modalidade de licenciamento: Não Passível

Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 03/03/2026 foi realizada inspeção remota no processo 2100.01.0047257/2025-96 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Alexandre Bonaccorsi e Outros, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta nº 3102, de 26/10/2021, onde pretende realizar as seguintes intervenções: Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 115,3629 ha; Intervenção ambiental em caráter corretivo em supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 342,8665 ha e corte ou aproveitamento de 274 árvores isoladas nativas viva em 32,0052 ha. Abaixo:

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

4.3.1 Características físicas:

Geologia: Na região do empreendimento foi formada geologicamente a partir de dois grupos: Formação Serra do Poço Verde, Faces Serra do Poço Verde calcário. Esta litologia está vinculada ao Grupo Vazante, que ocupa uma faixa delgada comprimida orientada N-S (cerca de 40 por 250 km). Constitui-se por uma sucessão pelíticocarbonática metamorfozada na fácies xisto verde. Está em contato com o grupo canastra a oeste e grupo bambuí a leste. Os sedimentos provavelmente depositaram-se em uma bacia de margem passiva (Campos Neto, 1984a; Fuck et al., 1994; Pimentel et al., 2001 apud Dardenne et al., 1998), numa plataforma marinha rasa durante um ciclo regressivo (Dardenne, 1981; Dardenne, 2000). Começou como um ambiente costeiro na base, passando a um recife costeiro, e finalmente a depósitos de planície de maré no topo. Esta sequência foi elevada à categoria de Grupo Vazante por Dardenne et al., (1998)

Devido à natureza geológica da área a ocorrência de cavidades é considerada baixa, não estando sob influência de nenhuma estrutura do tipo.

Solo: Latossolo Vermelho-Amarelo – LVAd1

Hidrografia: A rede hidrográfica que banha a região pertence a rede hidrográfica do Comitê de Bacias do Rio São Francisco da Região da Bacia do Rio Paracatu (SF7).

4.3.2 Características biológicas:

As conclusões técnicas apontam que a área da Fazenda Da Santana da Serra, Boa Esperança, São José da Serra e Caxambu e Nobreza de Santo Antônio e Santo Antônio da Nobreza I possui elevado potencial de conservação da biodiversidade regional, sendo habitat provável de espécies endêmicas, ameaçadas ou sensíveis à degradação ambiental. O análise destaca os impactos potenciais da atividade de supressão de vegetação e da conversão do uso do solo, alertando para a necessidade de manutenção de áreas de vegetação nativa, implantação de corredores ecológicos e execução de programas de resgate de fauna, monitoramento e educação ambiental, como medidas compensatórias e de mitigação. Dessa forma, o reforça a importância da adoção de práticas sustentáveis e do cumprimento da legislação ambiental como instrumentos fundamentais para a proteção da fauna silvestre e para o equilíbrio ecológico da região.

Conforme despacho 142270625 deverá ser apresentado : 1-Programa de Monitoramento de Fauna Ameaçada de Extinção, conforme Termo de Referência disponível no site do IEF; 2- Proposta de Medidas Mitigadoras e Compensatórias que assegurem a sobrevivência das espécies ameaçadas detectadas.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não foi apresentado alternativa técnica e locacional entendendo que a forma que causaria o menos impacto ambiental seria esta apresentada.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendimento Fazenda Da Santana da Serra, Boa Esperança, São José da Serra e Caxambu e Nobreza de Santo Antônio e Santo Antônio da Nobreza I, está localizado no município de João Pinheiro-MG.

No decorrer das atividades realizadas na propriedade localizadas em João Pinheiro, Minas Gerais, foi constatada a supressão de vegetação nativa do Cerrado e o corte de árvores isoladas nativas vivas sem a devida autorização ambiental. Essa intervenção ocorreu em uma propriedade com área total de 1.143,0078 hectares, gerando impactos que necessitavam de regularização e compensação ambiental. O impacto foi quantificado em duas categorias: 342,8665 hectares de supressão de vegetação nativa e 32,0052 hectares referentes ao corte de árvores isoladas nativas vivas, totalizando uma área impactada de aproximadamente 374,87 hectares.

A regularização da intervenção ambiental corretiva está disposta no artigo 12, do Decreto nº 47.749/2019, a seguir:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018](#);

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente."

5.1 Da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e do corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, ambas na modalidade corretiva

As intervenções solicitadas neste feito estão dispostas no artigo 3, do Decreto nº 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (grifo nosso); VII – aproveitamento de material lenhoso."

As espécies protegidas estão dispostas nas seguintes legislações:

Lei nº 9.743, de 15/12/1988

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão

formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#)."

Lei nº 10.883, de 02/10/1992

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a [Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001](#), e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região."

Para determinar quais espécies arbóreas protegidas haviam sido afetadas e em que proporção, foi realizado um levantamento amostral através de inventários testemunho. Esse procedimento permitiu identificar as espécies de proteção especial presentes na área e estabelecer uma base científica para a extrapolação dos dados. Na área de supressão de vegetação nativa, foi coletada uma amostra em 0,96 hectare, onde foram registrados 6 (seis) indivíduos de pequi (*Caryocar brasiliense*), 3 (três) indivíduos de caraíba ou ipê-amarelo (*Handroanthus ochraceus*) e 2 (dois) indivíduos de pindaíba (*Xylopia brasiliensis*). Essa proporção foi então extrapolada para toda a área de 342,8665 hectares de supressão, resultando em uma estimativa de 2.143 (dois mil, cento e quarenta e três) indivíduos de pequi; 1.072 (um mil, setenta e dois) indivíduos de ipê-amarelo e 715 (setecentos e quinze) indivíduos de pindaíba que foram suprimidos nesta categoria de impacto.

Quanto às árvores isoladas foram catalogadas 76 (setenta e seis) árvores no total. Neste grupo, foram identificados 3 (três) exemplares de pequi, o que representava uma proporção de aproximadamente 3,95% do conjunto. Aplicando essa proporção aos 274 (duzentos e setenta e quatro) indivíduos isolados estimados como suprimidos, chegou-se a um total de aproximadamente 11 (onze) indivíduos de pequi a

compensar nesta categoria específica. Somando-se os impactos das duas categorias, o total de indivíduos a compensar foi de 3.941 (três mil, novecentos e quarenta e uma) mudas, distribuídas da seguinte forma: 2.154 (dois mil, cento e cinquenta e quatro) pequis; 1.072 (uma mil e setenta e duas) caraíbas e 715 (setecentos e quinze) pindaíbas. Essas três espécies foram selecionadas por serem imunes ao corte e especialmente protegidas pela legislação ambiental vigente, além de serem representativas da composição florística regional do Cerrado.

O pequi emergiu como a espécie mais impactada, representando 54,6% do total de indivíduos a compensar, com 2.154 (dois mil, cento e cinquenta e quatro) mudas. Essa predominância reflete sua importância ecológica e sua presença mais frequente na vegetação nativa da região. A caraíba ou ipê-amarelo, por sua vez, corresponde a 27,2% da compensação, com 1.072 (um mil e setenta e duas) indivíduos, enquanto a pindaíba representa 18,1%, com 715 (setecentos e quinze) indivíduos. Essas proporções mantêm a estrutura florística original da área impactada, garantindo que a reconstituição seja ecologicamente coerente com o ecossistema regional.

A forma de compensação adotada foi o plantio de mudas em áreas antropizadas, seguindo o princípio de reconstituição 1:1, ou seja, cada indivíduo suprimido seria compensado pelo plantio de um indivíduo da mesma espécie - legislação supracitada. Essa abordagem busca restaurar a cobertura vegetal e contribuir para a recomposição da biodiversidade regional. As 3.941 mudas foram destinadas a 374,8717 hectares de áreas antropizadas, distribuídas em 12 glebas de compensação estrategicamente localizadas na propriedade. A Gleba 3, com 119,9440 hectares, é a maior unidade de plantio, seguida pela Gleba 11, com 83,6185 hectares. Essas duas glebas sozinhas abrangem mais de 54% da área total de compensação. As demais glebas variam em tamanho, desde 1,7366 hectares (Gleba 10) até 48,0139 hectares (Gleba 12), permitindo uma distribuição espacial adequada das mudas ao longo da propriedade.

A forma de compensação adotada foi o PRADA para plantio de mudas em áreas antropizadas, seguindo o princípio de reconstituição. O projeto de implantação estabelece procedimentos técnicos rigorosos para garantir o sucesso da compensação. O plantio está previsto para ocorrer durante o período chuvoso, proporcionando melhores condições para o desenvolvimento inicial das mudas. Antes do plantio, o solo deve ser preparado através de cultivo mínimo, que consiste na revolvimento superficial do solo orgânico nas covas de plantio, evitando erosão e mantendo a estrutura natural da área. Essa abordagem busca restaurar a cobertura vegetal e contribuir para a recomposição da biodiversidade regional. As 3.941 mudas foram destinadas a 374,8717 hectares de áreas antropizadas, distribuídas em 12 (doze) glebas de compensação estrategicamente localizadas na propriedade. A Gleba 3, com 119,9440 hectares, é a maior unidade de plantio, seguida pela Gleba 11, com 83,6185 hectares. Essas duas glebas sozinhas abrangem mais de 54% da área total de compensação. As demais glebas variam em tamanho, desde 1,7366 hectares (Gleba 10) até 48,0139 hectares (Gleba 12), permitindo uma distribuição espacial adequada das mudas ao longo da propriedade.

No curso do processo administrativo ambiental foi impetrado o Mandado de Segurança Cível n.º 1000167-77.2026.8.13.0704, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cujo objeto consiste na suspensão dos efeitos dos atos administrativos sancionatórios decorrentes do presente processo corretivo. Referida medida judicial produziu o efeito de obstar a lavratura dos autos de infração correspondentes, os quais permanecerão suspensos até o trânsito em julgado da decisão que vier a apreciar o recurso administrativo interposto em face do Auto de Infração n.º 700391/2025, instrumento este que abrange, de forma parcial, as áreas objeto do presente processo corretivo. Vejamos o que diz o artigo 13, do Decreto n.º 47.749/2019:

"Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa

fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)"

O requerente encontra-se legitimado a formalizar o pedido tendo em vista a presença dos documentos: CARTA DE ANUÊNCIA (127844091) + PROCURAÇÃO (127844092) e documento MATRÍCULA (127844095), (127844096) e (127844097).

Com relação à destinação de 7.319,2762 m³ de material lenhoso e 127,8964 m³ de madeira de origem nativa proveniente da intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente — não foi localizada a localização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de fiscalização, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

No âmbito do processo de regularização ambiental do empreendimento localizado em João Pinheiro/MG foi apresentado o Plano Técnico de Compensação de 2% - supressão de Cerrado. Este documento constitui a materialização do cumprimento da medida legal exigida para a supressão corretiva de vegetação nativa, em conformidade com o artigo 2º da Lei Estadual n.º 13.047/1998, a qual condiciona a exploração de áreas de cerrado superiores a 100 hectares à preservação ou implantação de, no mínimo, 2% de vegetação correspondente. O impacto a ser compensado refere-se à supressão corretiva de uma área total de 342,8665 hectares de vegetação do bioma Cerrado. Para atender à determinação legal e garantir a mitigação dos impactos ambientais, foi selecionada e alocada uma área específica de 7,1203 hectares, devidamente georreferenciada e inserida na mesma propriedade rural conforme memorial descritivo inserido no documento (127844127). Logo:

"Art. 2º - Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para uso alternativo do solo na agricultura, fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida."

Em suma entendo que a documentação apresentada está de acordo com o estabelecido no decreto Decreto nº 47749 DE 11/11/2019.

5.2 Do pedido de alteração de Reserva Legal

Consta no processo SEI em referência a solicitação da Fazenda Da Santana da Serra, Boa Esperança, São José da Serra e Caxambu e Nobreza de Santo Antônio e Santo Antônio da Nobreza I. Foi solicitado pedido para alteração da localização da área de reserva legal anteriormente proposta ou averbada, envolvendo uma área total de 115,3629 hectares. A análise de tal pedido pauta-se nos critérios estabelecidos pela Lei Estadual nº 20.922/2013, que admite a alteração da Reserva Legal mediante aprovação do órgão ambiental competente, desde que haja comprovado ganho ambiental com a alteração.

In verbis:

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos

que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."

No âmbito do processo de regularização ambiental do empreendimento localizado em João Pinheiro/MG, foi apresentado o Plano Técnico de Relocação da Reserva Legal. Este documento tem como objetivo principal requerer a alteração locacional de parte da Reserva Legal já averbada no imóvel, visando viabilizar a liberação de áreas para a implantação de atividades agropecuárias, ao mesmo tempo em que assegura a preservação ambiental em áreas de maior relevância ecológica dentro da mesma propriedade. O empreendimento, que possui uma área total registrada de 1.143,0078 hectares, conta com um total de 226,7000 hectares de Reserva Legal formalmente averbada, distribuída nas matrículas do imóvel. O pedido de alteração recai sobre uma parcela específica dessa área protegida, correspondente a 115,3629 hectares.

A proposta técnica consiste em desonerar essa extensão e transferir a proteção ambiental para uma nova gleba, denominada área receptora, que abrange 117,0637 hectares. A alteração pretendida fundamenta-se no artigo 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que autoriza a mudança de localização da Reserva Legal mediante aprovação do órgão ambiental competente. Para tanto, a lei exige que a nova área se situe no mesmo imóvel e apresente tipologia vegetal, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais, garantindo o chamado ganho ambiental. Nesse sentido, o plano demonstra que a proposta atende integralmente aos requisitos legais e técnicos.

A área receptora selecionada possui extensão superior à área a ser relocada, representando um acréscimo quantitativo de 1,7008 hectare de vegetação nativa protegida. Além do aspecto dimensional, a área receptora apresenta fitofisionomia típica de cerrado comum em adequado estado de conservação e está estrategicamente localizada ao lado de outras áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente (APP) já existentes na propriedade. Esta configuração espacial contígua é o principal argumento técnico a favor da relocação. A integração da nova Reserva Legal aos fragmentos de vegetação nativa vizinhos favorece a formação e a consolidação de corredores ecológicos, elementos fundamentais para a manutenção da biodiversidade. A conectividade entre esses habitats facilita o deslocamento seguro da fauna silvestre, serve de refúgio e abrigo para espécies locais, promove a dispersão natural de sementes e fortalece a resiliência do ecossistema frente a pressões externas. Além dos benefícios diretos à flora e à fauna, o documento destaca que a área receptora desempenha um papel essencial na conservação dos recursos naturais da propriedade. Por apresentar relevo mais acentuado, a preservação da cobertura vegetal nessa porção do terreno atua diretamente no controle de processos erosivos, na fixação do solo e na regulação hídrica, protegendo nascentes e garantindo a infiltração adequada das águas pluviais.

A área também se encontra mais afastada de fatores degradadores, o que minimiza impactos negativos e cria um ambiente mais seguro e propício à regeneração natural. Em suma, o Plano Técnico de Relocação da Reserva Legal requer a aprovação do órgão ambiental para transferir 115,3629 hectares de reserva averbada para uma nova área de 117,0637 hectares dentro do mesmo empreendimento. O pedido sustenta-se na demonstração de que a alteração locacional não apenas preserva o percentual legal exigido, mas promove um evidente ganho ambiental, ao destinar à proteção uma área maior, com características ecológicas superiores e localização estratégica para a conectividade e conservação da biodiversidade regional.

Dessa forma, apresenta-se a seguir uma tabela-resumo com a consolidação das áreas de reserva legal referentes ao empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Da Santana da Serra, Boa Esperança, São José da Serra e Caxambu e Nobreza de Santo Antônio e Santo Antônio da Nobreza I, com área total de 1.143,0078 ha, matrículas nº

45.273, 46.339 e 46.373 do livro nº. 2 RG, localizada no município de João Pinheiro-MG. Proprietários Alexandre Bonaccorsi, brasileiro, agropecuarista, casado, portador da CI nº 21609420 SSP/SP e inscrito no CPF nº 141.144.938-08, residente na Praça Odilon Teixeira de Andrade, 22, Bairro Jardim Bandeirante, Ituverava/SP; Marcelo Lopes Bonaccorsi, brasileiro, agricultor, casado, portador da CI nº 47144658 SSP/SP e inscrito no CPF nº 372.174.498-55, residente na Rua Jovino Silveira, 262, Apartamento 604, Bairro Centro, João Pinheiro/MG e Marília Lopes Bonaccorsi, brasileira, agricultora, solteira, portadora da CI nº 46252813 SSP/SP e inscrita no CPF nº 372.174.508-61, residente na Rua Jovino Silveira, 262, Apartamento 604, Bairro Centro, João Pinheiro/MG. Com isso pede-se o cancelamento do AV-3 da matrícula 45.273, AV-3 da matrícula 46.339 e o AV-3 da matrícula 46.373. A área de ganho ambiental corresponde a 1,0000 ha. A área da reserva legal a ser informada no Termo de Averbação será de 229,6016 ha, com 15 fragmentos conforme descrito no quadro.

O imóvel denominado Fazenda Da Santana da Serra, Boa Esperança, São José da Serra e Caxambu e Nobreza de Santo Antônio e Santo Antônio da Nobreza I, com área total de 1.143,0078 ha, matrículas nº 45.273, 46.339 e 46.373 do livro nº. 2 RG, localizada no município de João Pinheiro-MG. Proprietários Alexandre Bonaccorsi, brasileiro, agropecuarista, casado, portador da CI nº 21609420 SSP/SP e inscrito no CPF nº 141.144.938-08, residente na Praça Odilon Teixeira de Andrade, 22, Bairro Jardim Bandeirante, Ituverava/SP; Marcelo Lopes Bonaccorsi, brasileiro, agricultor, casado, portador da CI nº 47144658 SSP/SP e inscrito no CPF nº 372.174.498-55, residente na Rua Jovino Silveira, 262, Apartamento 604, Bairro Centro, João Pinheiro/MG e Marília Lopes Bonaccorsi, brasileira, agricultora, solteira, portadora da CI nº 46252813 SSP/SP e inscrita no CPF nº 372.174.508-61, residente na Rua Jovino Silveira, 262, Apartamento 604, Bairro Centro, João Pinheiro/MG. Com isso pede-se o cancelamento do AV-3 da matrícula 45.273, AV-3 da matrícula 46.339 e o AV-3 da matrícula 46.373. A área de ganho ambiental corresponde a 1,0000 ha. A área da reserva legal a ser informada no Termo de Averbação será de 229,6016 ha, com 15 fragmentos conforme descrito no quadro:

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL					
Fragmento	Referência	Área (ha)	Nome/matricula do imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Reserva legal da matrícula 45.273	0,2892	Fazenda Santo Antonio da Nobreza I, matrícula 45.273	João Pinheiro/MG	Cerrado
2	Reserva legal da matrícula 45.273	1,6342	Fazenda Santo Antonio da Nobreza I, matrícula 45.273	João Pinheiro/MG	Cerrado e Campo Cerrado
3	Reserva legal da matrícula 45.273	2,8105	Fazenda Santo Antonio da Nobreza I, matrícula 45.273	João Pinheiro/MG	Cerrado e Campo Cerrado
4	Reserva legal da matrícula 45.273	3,5939	Fazenda Santo Antonio da Nobreza I, matrícula 45.273	João Pinheiro/MG	Cerrado

5	Reserva legal da matrícula 45.273	3,6055	Fazenda Santo Antonio da Nobreza I, matrícula 45.273	João Pinheiro/MG	Floresta Estacional Semidecidual, Cerrado e Campo Cerrado
6	Reserva legal da matrícula 45.273	6,1127	Fazenda Santo Antonio da Nobreza I, matrícula 45.273	João Pinheiro/MG	Cerrado e Campo Cerrado
7	Reserva legal da matrícula 45.273	22,8454	Fazenda Santo Antonio da Nobreza I, matrícula 45.273	João Pinheiro/MG	Cerrado e Campo Cerrado
8	Reserva legal da matrícula 45.273	34,4371	Fazenda Santo Antonio da Nobreza I, matrícula 45.273	João Pinheiro/MG	Floresta Estacional Semidecidual, Cerrado e Campo Cerrado
9	Reserva legal da matrícula 45.273	57,6320	Fazenda Santo Antonio da Nobreza I, matrícula 45.273	João Pinheiro/MG	Cerrado e Campo Cerrado
10	Reserva legal da matrícula 46.339	6,8969	Fazenda Nobreza de Santo Antonio, matrícula 46.339	João Pinheiro/MG	Cerrado e Campo Cerrado
11	Reserva legal da matrícula 46.339	18,6772	Fazenda Nobreza de Santo Antonio, matrícula 46.339	João Pinheiro/MG	Cerrado
12	Reserva legal da matrícula 46.339	34,3164	Fazenda Nobreza de Santo Antonio, matrícula 46.339	João Pinheiro/MG	Cerrado e Campo Cerrado
13	Reserva legal da matrícula 46.373	0,4382	Fazenda da Santana Serra, Boa Esperança, São José da Serra e Caxambu	João Pinheiro/MG	Cerrado e Campo Cerrado
14	Reserva legal da matrícula 46.373	9,2671	Fazenda da Santana Serra, Boa Esperança, São José da Serra e Caxambu	João Pinheiro/MG	Floresta Estacional Semidecidual, Cerrado
15	Reserva legal da matrícula 46.373	27,0453	Fazenda da Santana Serra, Boa Esperança, São José da Serra e Caxambu	João Pinheiro/MG	Floresta Estacional Semidecidual, Cerrado

Total	229,6016	Fazenda Da Santana da Serra, Boa Esperança, São José da Serra e Caxambu e Nobreza de Santo Antônio e Santo Antônio da Nobreza I, matrículas 45.273, 46.339 e 46.373	João Pinheiro/MG	Floresta Estacional Semidecidual, Cerrado e Campo Cerrado
--------------	-----------------	--	-------------------------	--

5.3 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.

SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, somos pelo Deferimento do pedido de a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 342,8665 hectares na modalidade corretiva; Corte ou aproveitamento de 274 árvores isoladas nativas vivas em 32,0052 hectares, na modalidade corretiva e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 115,3629 hectares na Fazenda Da Santana da Serra, Boa Esperança, São José da Serra e Caxambu e Nobreza de Santo Antônio e Santo Antônio da Nobreza I, município de João Pinheiro/MG, interposto por Alexandre Bonaccorsi e Outros.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Foi apresentado projeto de recomposição de áreas degradadas ou alteradas (PRADA) propõe a recuperação de 4,1700 hectares de Áreas de Preservação Permanente (APPs) localizadas no empreendimento em João Pinheiro/MG, distribuídos em sete glebas: Gleba 1 com 0,7500 ha, Gleba 2 com 1,2500 ha, Gleba 3 com 0,7000 ha, Gleba 4 com 0,5300 ha, Gleba 5 com 0,2100 ha, Gleba 6 com 0,3300 ha e Gleba 7 com 0,4000 ha. O método escolhido para a recomposição é a regeneração natural, justificada pela proximidade das áreas com fragmentos de vegetação nativa e pela existência de banco de sementes no solo. Para viabilizar o processo, o projeto prevê as seguintes ações: O isolamento das áreas será feito por cercamento, impedindo acesso de animais domésticos e pessoas. O combate a formigas cortadeiras ocorrerá em três fases: combate inicial, repasse e ronda periódica (trimestral no primeiro ano, semestral nos seguintes). O preparo do solo se limitará à descompactação superficial pontual e ao controle de erosão por curvas de nível, preservando o banco de sementes. O controle de gramíneas invasoras será feito por limpeza seletiva em círculo de 80 cm ao redor das plantas regenerantes. A instalação de poleiros artificiais, espaçados entre 20 e 50 metros, atrairá fauna dispersora para acelerar a recolonização vegetal. O monitoramento avaliará a regeneração periodicamente. Caso os resultados sejam insatisfatórios, o projeto prevê o enriquecimento por plantio de mudas nativas como método subsidiário. A meta mínima de sucesso é a sobrevivência acima de 80% das espécies regenerantes no primeiro ano.

- Foi apresentado (PRADA) onde propõe a compensação ambiental pelo corte não autorizado de espécies arbóreas imunes e protegidas, especificamente o pequi (*Caryocar brasiliense*), a caraíba/ipê-amarelo (*Handroanthus ochraceus*) e a pindaíba (*Xylopia brasiliensis*). A compensação visa regularizar os impactos ocorridos em 342,8665 hectares de supressão de vegetação nativa e 32,0052 hectares referentes a árvores isoladas. Para a compensação, o projeto estabelece o plantio de 18.992 mudas em uma área total delimitada de 26,9219 hectares, distribuída em cinco glebas (8,6320 ha; 9,3672 ha; 5,6316 ha; 2,2169 ha e 1,0742 ha). As proporções de compensação adotadas para as espécies são diferenciadas: o pequi terá proporção de 5 para 1, resultando em 10.770 indivíduos; a caraíba/ipê-amarelo seguirá a proporção de 1 para 1, com 1.072 indivíduos; e a pindaíba terá proporção de 10 para 1, totalizando 7.150 indivíduos. O método de reconstituição escolhido é a regeneração artificial por meio do plantio de mudas. O processo de implantação inicia-se com o isolamento das áreas por cercamento e sinalização, seguido do combate a formigas cortadeiras em três fases (combate inicial 60 dias antes do plantio, repasse durante o plantio e ronda periódica). O preparo do solo utilizará a técnica de cultivo mínimo, com revolvimento apenas nas covas de plantio, que deverão medir 40 cm x 40 cm x 40 cm. O plantio será executado no período chuvoso, utilizando arranjo espacial em quincôncio (triangular) com espaçamento de 4 metros entre mudas, garantindo uma densidade de 719 mudas por hectare. A adubação de base será feita com 100 gramas de NPK 04:14:16 por cova, 30 dias antes do plantio, podendo ser complementada com adubação de cobertura 45 dias após o plantio. A manutenção inclui o coroamento das mudas, mantendo um raio de 60 cm livre de gramíneas e vegetação competidora, para assegurar o pleno desenvolvimento das espécies plantadas.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.
2	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
3	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão.
4	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de (Alteração de Reserva legal) ou (Averbação de Reserva legal) ou (compensação de reserva legal) as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.
5	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de compensação florestal previstas no artigo 2º da Lei nº 13.047 de 17/12/1998, não inferiores a 2% das áreas de exploração de cerrado superiores a 100 hectares as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.
6	Apresentar Programa de Monitoramento de Fauna Ameaçada de Extinção, conforme Termo de Referência disponível no site do IEF; Proposta de Medidas Mitigadoras e Compensatórias que assegurem a sobrevivência das espécies ameaçadas detectadas.	30 dias após a realização da supressão.
7	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
8	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente.
9	Executar a compensação por supressão de 2154 indivíduos da espécie imune de corte pequizeiro (Caryocar brasiliense) 1072 (ipê-amarelo) e 715 pindaíba brasiliense, conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
10	Executar a reconstituição por supressão de 2143 indivíduos da espécie imune de corte pequizeiro (Caryocar brasiliense) 1072 (ipê-amarelo) e 715 pindaíba brasiliense, conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
10	Apresentar decisão administrativa definitiva referente ao recurso interposto em face do Auto de Infração n.º 700391/2025	30 dias após a decisão.
11	Apresentar decisão judicial definitiva proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000167-77.2026.8.13.0704, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais	30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da referida decisão.
12	Apresentar o Cadastrado Técnico Federal da categoria: uso de recursos naturais, o código: 20.2 e descrição: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas (válido)	Antes da emissão do AIA

13	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecosistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes da emissão do AIA
* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.		
INSTÂNCIA DECISÓRIA		
() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL		
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO		
Nome: Rodrigo de Sousa Lousada Masp: 01559195630		
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO		
DISPENSADO		



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada, Servidor (a) Público (a)**, em 10/08/2026, às 08:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145817457** e o código CRC **9631F465**.